

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1938 as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução agrícola

Ensino elementar

Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso

Despesas com o pessoal:

Do artigo 770.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 5.000\$00

Para o artigo 771.º — Remunerações acidentais:

1) Regências eventuais. 5.000\$00

Escola Prática de Agricultura de Queluz

Despesas com o pessoal:

Do artigo 781.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 10.300\$00

Para o artigo 782.º — Remunerações acidentais:

1) Regências eventuais. 10.300\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de ontem, foi autorizada a transferência, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, da importância de 36.000\$ do n.º 2) para a primeira verba do n.º 3) do artigo 820.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Maio de 1938. — Pelo Chefe da Repartição, *Pedro Carrilho de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Despacho ministerial de 6 de Maio de 1938:

Aprovando o seguinte regulamento das verificações comerciais de frutas e produtos hortícolas destinados à exportação:

1.º Antes de efectuar qualquer exportação de frutas ou produtos hortícolas, o exportador informará, com a devida antecedência, os respectivos serviços, pedindo a

necessária verificação, para o que deverá atender aos seguintes detalhes:

a) Nos Serviços Centrais e nas delegações do Pôrto e Algarve as verificações serão realizadas no prazo máximo de vinte e quatro horas após a entrada do pedido;

b) Nas delegações das Ilhas da Madeira e de S. Miguel os pedidos deverão ser feitos com a antecedência mínima, respectivamente, de doze e vinte e quatro horas do carregamento.

2.º Quando o pedido se refere ao fornecimento de mantimentos para navios, é dispensada a antecedência prevista no número anterior, devendo estes pedidos ter preferência sobre quaisquer outros.

3.º O pedido será feito por carta passada em duplicado, de modelo a estabelecer por cada delegação, a qual deverá indicar o nome e a morada da firma exportadora, nome dos consignatários ou agentes, quando necessário, localidade onde têm a sua sede, pôrto de destino e o nome do vapor e da agência a quem vem consignado.

Deverá, além disso, indicar o local onde se poderá realizar a verificação, dia e hora em que a mercadoria se encontra em circunstâncias de ser verificada, número, natureza e pêsos dos volumes por lotes e número total de frutos, quando seja possível esta indicação.

4.º Quando fôr reconhecida a impossibilidade de informar, com a devida antecedência, o número exacto de volumes a exportar, a carta poderá ser entregue sem esta indicação, a qual será depois preenchida pelo agente verificador.

5.º O pagamento das taxas de verificação comercial será feito por meio de guias de depósito passadas pelos Serviços Centrais ou pelas delegações da Junta Nacional das Frutas, devendo os exportadores proceder à liquidação das respectivas importâncias no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da passagem das referidas guias.

Se a liquidação não fôr feita no prazo marcado, será recusado qualquer pedido de verificação enquanto a importância em dívida não tiver sido liquidada.

6.º A verificação realizar-se-á nos cais de embarque ou nos armazéns da entidade expedidora e sempre sobre volumes fechados, sendo abertos no acto da verificação os que forem julgados necessários.

7.º Nos Serviços Centrais e na delegação do Pôrto, os serviços realizados fora da área das cidades de Lisboa e Pôrto são considerados extraordinários, constituindo encargo dos exportadores o tempo gasto pelos agentes verificadores além de duas horas, e as despesas de transporte e ajudas de custo a que derem lugar.

Em Vila Franca de Xira (delegação dos Serviços Centrais) as verificações são feitas somente sobre os volumes entrados nos armazéns até às catorze horas da véspera da partida do navio carregador de Lisboa. Às oito horas do dia do embarque far-se-ão as verificações dos volumes chegados posteriormente.

Na delegação de S. Miguel as verificações nunca poderão ser feitas antes do nascer nem depois do pôr do sol. Poderão, no entanto, por motivo justificado, prolongar-se as verificações até às vinte horas do dia anterior ao fixado para a saída do vapor do pôrto de Ponta Delgada. Passada esta hora, as verificações efectuadas a pedido do exportador serão consideradas extraordinárias, correndo de conta dos interessados todas as despesas delas resultantes. Se as verificações forem realizadas no local do acondicionamento da fruta, as despesas com o transporte do pessoal serão de conta do exportador.

8.º Para o efeito de verificação, o exportador dividirá

cada uma das remessas em tantos lotes quantas as qualidades, tipos de taras e contramarcas.

9.º O número de volumes abertos não deve exceder 5 por cento dos volumes que constituem o lote, mas poderá atingir 10 por cento quando seja requerido pelo exportador ou quando o agente verificador julgar necessário. Quando o número de volumes de cada lote for inferior a cinquenta, a percentagem de volumes a abrir poderá ser superior à indicada, assim como o poderá ser igualmente, e em qualquer caso, quando superiormente determinado. O resultado da verificação determinará a classificação do lote.

10.º Independentemente da verificação, pode-se, sempre que se julgue conveniente, fazer assistir ao acondicionamento dos produtos a exportar funcionários da Junta ou das suas delegações.

11.º Em todas as taras, o peso líquido verificado deve ser sempre excedido de uma quantidade, estabelecida oficialmente para cada produto, sobre a marcada exteriormente, para compensação de quebras. Para as frutas secas será permitida em todas as taras legais uma tolerância de 1 por cento do peso líquido.

12.º Quando, ao proceder à verificação, o agente verificar que o lote ou lotes apresentados se não encontram totalmente preparados, a verificação não se realizará ou será feita somente sobre os lotes completos.

13.º Se o exportador tiver pedido uma só verificação, esta repetir-se-á em hora a determinar, correndo porém as despesas resultantes deste trabalho de conta do exportador. Se tiver pedido na mesma carta várias verificações para horas diversas, poderá realizar-se, em conjunto com os outros lotes, a verificação do lote ou lotes que anteriormente se não encontravam preparados, não havendo neste caso qualquer aumento de despesa para o exportador. Esta facilidade só será concedida se as verificações se realizarem no mesmo local.

14.º Se a mercadoria se não encontrar em condições de exportação, o agente verificador marcará, se for necessário, cada um dos volumes com a marca de rejeição, devendo toda a mercadoria rejeitada ser colocada em circunstâncias de não poder ser misturada com outra. Os lotes rejeitados pelos serviços técnicos de S. Miguel só poderão ser entregues ao exportador e por este retira-

dos dos armazéns depois de o navio transportador ter abandonado o porto.

15.º Quando qualquer exportador se não conformar com o resultado da verificação poderá reclamar para os Serviços Centrais da Junta Nacional das Frutas ou para as delegações deste organismo, os quais, no prazo máximo de vinte e quatro horas, resolverão sobre o assunto, depois de ouvido o agente ou agentes verificadores que procederam ao exame da mercadoria.

16.º Da resolução tomada será sempre lavrada acta, podendo o reclamante levar recurso para a Junta Nacional das Frutas. O pedido de recurso só será satisfeito depois de o interessado ter depositado, à ordem da Junta, na Caixa Geral de Depósitos a quantia de 100\$, a qual será devolvida se o resultado do recurso lhe for favorável.

17.º Quando o agente verificador considerar a mercadoria em condições de poder ser exportada mandará proceder à marcação de cada um dos volumes com a respectiva marca especial a tinta, ou à sua selagem, conforme o tipo de recipiente empregado no acondicionamento.

18.º Quando for autorizada a exportação serão entregues ao exportador o boletim de verificação correspondente à mercadoria verificada e uma cópia deste documento, devendo o original ser apresentado na Alfândega a fim de poder ser corrido o respectivo despacho.

19.º Do boletim constarão os portos de embarque e de destino, nome do vapor, nomes do exportador e dos consignatários ou agentes, estes últimos quando necessários, número de volumes, tipo de taras, marcas, peso líquido e a data da verificação.

20.º Para facilidade do comércio exportador a Alfândega correrá o despacho de frutas de exportação com um talão de cor verde, numerado, não podendo a mercadoria embarcar sem que este talão seja substituído pelo boletim de verificação respectivo, de igual numeração.

21.º Qualquer dúvida suscitada na aplicação deste regulamento será resolvida pelo presidente da Junta Nacional das Frutas, depois de convenientemente informado pelos Serviços Centrais ou pelas delegações.

Junta Nacional das Frutas, 14 de Maio de 1938.—
O Presidente, *A. Botelho da Costa*.